

Cobrança – Autos nº 196/04.

Autora: Amauri Administradora de Consórcios S/C Ltda.

Réu: Xisto Humberto Salari e Outro.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Amauri Administradora de Consórcios S/C Ltda, já qualificada nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Xisto Humberto Salari e Takato Ymai**, também já qualificados. Alegou, em síntese, que concedeu ao primeiro réu, na condição de consorciado, tendo o segundo réu como avalista, carta de crédito, mediante sistema de consórcio, para aquisição de veículo, garantido por alienação fiduciária. No entanto, os réus deixaram de cumprir suas obrigações contratuais, ensejando propositura de ação de busca e apreensão, a qual foi julgada procedente. Realizada a venda do bem, persiste saldo devedor por parte dos réus, razão pela qual requereu a condenação destes ao pagamento do débito, de R\$ 34.194,96 (trinta e quatro mil, cento e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Takato Yamai foi citado às fls. 53, porém não apresentou contestação (fls. 72 vº).

Xisto Humberto Salari foi citado por edital (fls.64/66), nomeando-se-lhe curador especial, o qual ofertou contestação (fls.89/92). Em defesa, arguiu necessidade de realização de perícia técnica, diante de excesso de cobranças, bem como a venda do bem por preço vil. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se à autora as

verbas legais, além da condenação da autora em restituir aos réus os valores já pagos.

Réplica às fls. 98/105.

Realizada audiência do art. 331 do CPC, sem conciliação (fls. 112).

Decisão de saneamento às fls. 113/114. Na ocasião, foi invertido o ônus da prova e deferida prova pericial.

Laudo Pericial às fls. 145/153, seguido de manifestação das partes (fls.159/161 e fls. 159).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Por primeiro, observa-se que não houve negativa do vínculo contratual, o qual, inclusive, restou confirmado pelos documentos juntados com a inicial (fls. 07/26).

De outra parte, com o máximo respeito ao ilustre curador especial, os argumentos apresentados quanto aos excessos de cobrança, foram genéricos e imprecisos. Referida peça não veio, por exemplo, acompanhada de cálculos alternativos a dar guarnição às teses aforadas. Aliás, nem mesmo o laudo pericial de fls. 145/153 infirma esse entendimento.

Nesse contexto processual, tem-se que não restaram elididos de maneira hábil os cálculos de fls. 09/10, até porque em responsabilidade civil, contratual e extracontratual, há de prevalecer a reparação *in integum*, devendo os réus indenizar a autora de todos os danos, diretos e indiretos, a que, com o inadimplemento contratual, deu causa em prejuízo da autora.

Em síntese, por todos os ângulos que se examine a questão, a procedência do pedido se impõe, nos termos do dispositivo.

Por derradeiro, como a planilha de débito de fls. 09/10, já abate do valor total da dívida os valores das prestações pagas, não há se falar em devolução de prestações pagas pelo consorciado desistente, cujo pleito, todavia, demandaria a propositura de reconvenção, o que não ocorreu.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido, condenando os réus ao pagamento do principal, acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, observado o INPC/IBGE, a partir do vencimento da obrigação (Lei n. 6.89981, art. 1º).

Condeno, em consequência, os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 15 de setembro de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito